

E se faltar fertilizantes?

Como a guerra Rússia x Ucrânia pode afetar os contratos do agronegócio brasileiro.

Daniel Mesquita

Luciane Barrém

A demanda brasileira de fertilizantes e o conflito Rússia x Ucrânia.

Tendo em vista o conflito armado iniciado em 23 de fevereiro nos territórios ucranianos, diversos rumores a respeito da possível suspensão das vendas de insumos ao Brasil foram gerados, alterando a dinâmica produtiva para a safra de 2022/2023. O fato é que a guerra na Ucrânia pode, efetivamente, gerar problemas graves ao agronegócio brasileiro.

A Ministra da Agricultura Tereza Cristina afirmou que o Brasil tem insumos que podem abastecer a cadeia produtiva até o mês de outubro¹ (ápice do início do plantio na maior parte do país).

Destaca-se que a Rússia possui alta participação mundial na produção e exportação de fertilizantes. Nesse sentido, segundo dados da Comex Stat, da produção russa no ano de 2021 cerca de 23% dos insumos foram importados pelo Brasil², que já está sofrendo com a tendência de alta dos preços dos fertilizantes.

As cadeias produtivas do agronegócio brasileiro são completamente interligadas, atravessando os três setores da economia do país - primário, secundário e terciário - o que culmina, por fim, em uma rede conectiva das esferas comerciais e industriais com a rotina no campo, em que cada evento coopera para o produto final, como uma espécie de circuito de dominó. Essa cadeia também se conecta, com a mesma complexidade, com agentes internacionais.

Nesse ponto, a ruptura de um contrato em qualquer elo é grave, impactando toda a cadeia

¹[https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-03/plano-nacional-de-fertilizantes-sera-lancado-este-mes-diz-ministra#:~:text=Ontem%20\(2\)%20durante%20coletiva,e%20outubro%2C%20ainda%20gera%20preocupa%C3%A7%C3%A3o.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-03/plano-nacional-de-fertilizantes-sera-lancado-este-mes-diz-ministra#:~:text=Ontem%20(2)%20durante%20coletiva,e%20outubro%2C%20ainda%20gera%20preocupa%C3%A7%C3%A3o.)

²<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/03/01/de-quem-o-brasil-importa-mais-fertilizantes-russia-lidera-veja-ranking.ghtml>

produtiva. Dessa forma, são inúmeros seguros e cuidados que devem ser assumidos pelo produtor a fim de garantir a efetividade de tais contratos celebrados.

Assim, no caso em questão, a crise dos fertilizantes é preocupante para todos os setores do agronegócio, uma vez que a falta do fertilizante - ou o aumento vertiginoso de preço - implicará em menor produtividade e aumento dos custos de produção.

Frente à crise derivada da guerra é que o direito surge como um instrumento de estabilização de expectativas, trazendo remédios para minimizar os sintomas estruturais da escassez de um importante insumo para a cadeia do agronegócio e melhor distribuir os riscos e as perdas entre os agentes da cadeia produtiva.

O presente artigo analisa dois aspectos desse cenário de crise: (a) contrato de compra e venda de fertilizantes com entrega futura (relação jurídica contratual entre fornecedor do fertilizante e produtor rural); e (b) contrato de compra e venda de grãos com entrega futura (relação jurídica contratual entre o produtor rural e a trading).

Pode ser que o cenário de crise aqui tratado não chegue a se efetivar, pode ser que o conflito se resolva rapidamente e toda a cadeia produtiva brasileira e mundial permaneça em um cenário de normalidade. Entretanto, se o cenário se agravar, quais serão as consequências jurídicas?

Normas jurídicas aplicáveis às relações contratuais do produtor rural.

No Brasil, em geral, os produtores rurais adquirem os fertilizantes de empresas importadoras por meio de contratos de compra e venda com entrega a termo (compra e venda futura). Os mesmos produtores celebram contratos da mesma natureza com tradings, prometendo a entrega de grãos em determinada data futura.

Frente à situação no leste europeu, a cadeia produtiva do agronegócio brasileiro pode se desestabilizar, pois as empresas vendedoras de insumos podem ter problemas para honrar seus contratos e, consequentemente, os produtores podem sofrer com a falta de insumos ou com um aumento excessivo no preço dos mesmos.

Nesse contexto, é fundamental trazer a lume alguns instrumentos jurídicos que poderão iluminar o caminho para a solução de futuros conflitos.

Primeiramente, há de se afastar a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de compra de insumos agrícolas. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inaplicabilidade do CDC à questão, mesmo quando se tratar de pequeno produtor rural³, pois este não é considerado "destinatário final" dos insumos comprados.

O Tribunal entende que “o produtor rural não se equipara ao consumidor, haja vista que a aquisição de insumos agrícolas se presta ao incremento da produtividade agrícola, destinada ao mercado de consumo interno ou externo”⁴. Assim, o tratamento jurídico privilegiado que o CDC confere ao consumidor não é aplicado ao produtor rural.

Desse modo, a relação de compra e venda de insumos é regulada pela regra geral estabelecida no Código Civil.

Em uma situação ordinária, reinaria o princípio da força obrigatória dos contratos, *pacta sunt servanda* (art. 422 Código Civil), em que as partes devem se submeter ao anteriormente pactuado. Porém, a legislação permite algumas exceções em contextos fáticos especiais.

Uma das exceções é causada pela aplicação da chamada “teoria da imprevisão”, assim prevista no art. 317 do Código Civil: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”.

O Código Civil também é claro na aplicação da teoria da imprevisão em contratos de execução continuada ou diferida ao dizer: “Nos contratos de execução diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a

³AgInt no AgInt no AREsp 1509325/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020.

⁴AgInt no AgInt no AREsp 1741457/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021.

resolução do contrato” (art. 478).

Os contratos de entrega a termo (ou entrega futura) de fertilizantes ou de grãos se configuram como de execução diferida, isto é, têm natureza distinta dos contratos de execução instantânea, pois, diferente destes, não se consumam no próprio ato da celebração.

É dizer, pelo maior interregno de tempo até sua consumação, naturalmente têm probabilidade maior de se sujeitarem a mudanças inesperadas. Assim, prelecionou o legislador a possibilidade de resolução contratual nos casos desse tipo de contrato, caso verificada a onerosidade excessiva.

Esses ‘motivos imprevisíveis’ estão conectados diretamente com riscos que estão fora do controle dos agentes, ou que são completamente fora de previsão nos negócios. No caso do agronegócio, a teoria da imprevisão não se aplica aos riscos inerentes à atividade do próprio setor, como chuvas, secas, pragas e etc.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que esses intemperes decorrem da própria atividade da produção rural, que é a chamada “empresa a céu aberto”. Nas palavras do Superior Tribunal, “a resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários”⁵.

Entretanto, a situação decorrente da guerra se enquadra na teoria da imprevisão, pois, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa “a imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevistos”⁶.

O caso fortuito e a força maior se relacionam com a teoria da imprevisão, pois são eventos imprevisíveis em si ou previsíveis mas irresistíveis⁷. No Código Civil, “O caso fortuito ou de

⁵ REsp 945166/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 494.

⁷<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>

força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (art. 393, parágrafo único).

Assim, estabelecido que a teoria da imprevisão é uma exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos e que essa teoria se aplica quando ocorre uma circunstância superveniente imprevisível que implique em uma onerosidade excessiva a uma das partes em contratos de execução continuada ou diferida, passa-se a explorar a primeira questão deste artigo.

Hipótese de descumprimento contratual pelo fornecedor de insumos perante o produtor.

E se, diante desse grave conflito internacional, a relação entre o produtor rural e o fornecedor do fertilizante for afetada?

O produtor rural normalmente adquire todos os insumos para a próxima safra com antecedência. Nesse cenário, muitos produtores brasileiros já compraram seus fertilizantes no primeiro semestre de 2022 para plantar a safra nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022.

Esses contratos, portanto, têm sua implementação diferida no tempo, ou seja, são contratos em que o produto comprado será entregue no futuro.

Assim, com o início do conflito entre Rússia x Ucrânia no fim de fevereiro de 2022 o produtor está sujeito a intercorrências graves: (a) o preço do produto vendido pelo fornecedor/importador pode sofrer vertiginoso acréscimo quando da entrega; e (b) o fornecedor/importador pode não receber o produto para entregá-lo ao produtor no prazo combinado.

No primeiro cenário, a empresa vendedora de insumos buscaria uma revisão contratual alegando onerosidade excessiva em decorrência do fato extraordinário superveniente (guerra). No segundo cenário, diante da própria falta do produto, ela buscaria a rescisão do contrato diante desse mesmo fato superveniente.

Em um cenário normal, de equilíbrio do mercado global, não se aplica a teoria da imprevisão para autorizar a revisão de preços em contratos futuros de venda de produção agrícola diante da simples oscilação no preço de uma *commodity*, pois a alteração desses preços é natural dentro do cenário da economia global (entendimento firmado pelo STJ, v.g. AREsp 631.527).

Entretanto, pela natureza singular de uma guerra em andamento, vislumbra-se perfeitamente aplicável o instituto, sendo possível que, judicialmente, as empresas vendedoras de insumos possam buscar a revisão dos valores contratuais anteriormente estabelecidos ou mesmo a sua resolução, nos termos do mencionado artigo 478 do Código Civil.

É óbvio que a revisão ou rescisão desses contratos não deve ser admitida sem cautela, sob pena de se desestruturar toda a cadeia produtiva do agronegócio brasileiro e de se causar uma imensa insegurança jurídica que, ao final, pode vir a afetar a própria credibilidade dos produtos que sustentam a economia brasileira perante o cenário internacional.

O fornecedor do insumo (vendedor do fertilizante ao produtor rural) somente poderá se valer do art. 478 do Código Civil se demonstrar que, após o fechamento do pedido, o produto que seria importado enfrentou graves intercorrências ("extraordinárias e imprevisíveis") diretamente relacionadas à guerra.

O fornecedor deve comprovar, por exemplo, que a indústria química ou a mineradora estrangeira que enviaria o produto para o Brasil encontrou um grave óbice logístico em decorrência da guerra (v.g.: portos fechados por um longo período, bloqueio de rotas comerciais marítimas, destruição de navios cargueiros etc.) ou um grave óbice na própria produção do insumo diretamente relacionado ao conflito (v.g.: acesso às unidades produtivas bloqueado, destruição das unidades produtivas, tomada das unidades produtivas por outro país ou por grupos armados etc.).

Ou seja, é preciso que se demonstre um nexo causal direto entre um fato concreto causado pela guerra e a não chegada daquele produto ao Brasil ou a direta interferência no preço do produto.

Por outro lado, a mera oscilação de preço do fertilizante no mercado internacional em decorrência dos receios do mercado e de instabilidades políticas não são suficientes para se

gerar a revisão do preço de um contrato de entrega diferida de insumos já celebrado.

Certo é que o produtor rural somente ficará totalmente seguro em relação a esse cenário caótico se os contratos celebrados com os fornecedores do insumo tiverem uma cláusula específica em que o vendedor se responsabilize pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. Nessa hipótese, o produtor gozará da proteção prevista no art. 393 do Código Civil: "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado".

Assim, os contratos já celebrados de compra e venda de fertilizantes com entrega diferida somente poderão ser revistos se comprovado um nexo causal direto entre a guerra e aquele produto contratado. A simples oscilação internacional do preço causado por uma diminuição na oferta do produto não será suficiente para se revisar o contrato.

Hipótese de descumprimento contratual pelo produtor perante as tradings.

Parte da cadeia contratual exercida no processo de exportação dos produtos agrícolas se define a partir das relações comerciais efetivadas entre os produtores rurais e as empresas de trading. Para entrega das mercadorias a essas empresas é necessário que toda uma cadeia anterior tenha se realizado corretamente. Nesse sentido, eventos inesperados no início da corrente impactam diretamente na produção, comprometendo todos os seus elos posteriores.

Nessa relação também é comum a celebração de contratos de compra e venda em que o produtor rural promete à trading a entrega futura do grão (compra e venda de grão a termo).

Nessa direção, a situação envolvendo a conflagração bélica entre Rússia e Ucrânia se destaca pelo impacto no fornecimento de insumos, que poderá comprometer o resultado da safra. Na prática, a falta de fertilizantes ou a majoração excessiva do seu preço impediria que o produtor cumprisse a obrigação de entrega da produção prevista no contrato com a trading.

Diante disso, como explicitado no tópico anterior, diante da aplicação do Código Civil, a existência de situação fática excepcional como a guerra pode - e deve - ser entendida como passível de ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, sendo, certamente, caso de força maior.

Assim, o art. 478 do Código Civil também protegerá o produtor perante as tradings nos contratos de compra e venda de grãos com entrega a termo, a ensejar a resolução do contrato sem ônus para o primeiro.

O mesmo alerta feito no tópico anterior deve se fazer aqui. O produtor deve demonstrar uma conexão causal direta entre o não cumprimento do contrato celebrado e um fato extraordinário decorrente da guerra, como, por exemplo, o descumprimento do contrato de compra e venda de fertilizante por parte do fornecedor ou a escassez total do fertilizante no mercado brasileiro.

Vale alertar que as partes contratantes podem buscar a manutenção do contrato, mas estabelecendo novas condições que restabeleçam a equivalência entre o que pactuado inicialmente e o cenário alterado em decorrência da guerra. O artigo 479 do Código Civil prevê que “a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato”.

Esse dispositivo se tornará relevante se os preços dos insumos forem gravemente majorados em decorrência direta da guerra e os preços fixados previamente em contratos de venda de grãos a termo não forem suficientes para satisfazer os custos de produção.

Tal situação não seria de frustração de safra em decorrência de estiagem⁸ tampouco oscilação normal do preço das *commodities*, mas sim um aumento excessivo do preço dos insumos, causado por um fato extraordinário imprevisível (guerra) que afetaria gravemente a relação contratual original. Certamente esse seria um cenário fático que, se existente, atrairia a aplicação dos artigos 478 e 479 do Código Civil.

Outro dispositivo que poderá ter relevância em um cenário caótico de desequilíbrio da cadeia de produção em decorrência da guerra é o art. 483 do Código Civil, que assim prevê: “A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato

⁸ “A jurisprudência do STJ é no sentido de que nos casos de frustração da safra decorrente da estiagem, é inaplicável a teoria da onerosidade excessiva, por não se tratar de evento imprevisível ou extraordinário, mas sim, risco inerente ao negócio. Precedentes”. (AgInt no AREsp 1352761/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

aleatório”.

É óbvio que o produtor rural deseja e precisa plantar para sobreviver. Contudo, em um desastroso quadro em que o custo de produção vier a superar o preço de venda do produto, este sequer existirá, pois a safra deixará de ser plantada.

Aqui também se faz o alerta de que a aplicação do mencionado artigo 483 depende da necessária demonstração de que o bem futuro (grão) deixou de existir em decorrência do aumento excessivo dos custos de produção causado pela guerra. Nessa hipótese, de absoluta inviabilidade de se plantar a safra, o produtor rural não poderá sofrer a incidência de multa ou qualquer outra sanção contratual.

Reforça-se, mais uma vez, que não é a simples alegação de prejuízo que socorrerá o produtor, mas sim a demonstração clara, pautada em laudos, documentos, dados e informações concretas de que a sua atividade restou inviabilizada ou excessivamente onerosa em decorrência da guerra.

Conclusão.

Diante do que apresentado, é seguro falar que o conflito armado no leste europeu poderá atrair a aplicação da teoria da imprevisão dos contratos, mais especificamente nos contratos de entrega futura de insumos e de entrega de produtos rurais, em razão da natureza de imprevisibilidade do confronto.

Apesar da possibilidade de sujeição dos contratos à comentada teoria, a comprovação da onerosidade para a relação contratual questionada é essencial para garantia da segurança jurídica, o fato de existir um conflito por si só não enseja o tratamento de caso fortuito aos contratos a serem resolvidos.

Ou seja, deve ser demonstrado o nexo causal entre a guerra na Europa e a necessidade de resolução ou revisão contratual por acontecimento extraordinário e imprevisível.

Isto é, o fornecedor do insumo ou o produtor, no caso concreto, devem ser capazes de demonstrar claramente que o conflito internacional está diretamente relacionado ao

desequilíbrio verificado na relação contratual originariamente ajustada.

Os contratos celebrados na cadeia produtiva do agronegócio são elos de uma mesma corrente. Deve-se sempre buscar manter a higidez das obrigações firmadas nesses elos. Contudo, o rompimento do equilíbrio dessa cadeia causado pela guerra não pode ser suportado por apenas um dos elos dessa corrente, o produtor rural.

A alteração das estruturas produtivas causada pela guerra devem ter seus ônus equanimemente distribuídos por meio de uma aplicação responsável da teoria da imprevisão, para que o Brasil não perca a credibilidade de sua produção agroindustrial perante o cenário internacional.